PREFEITURA DE CAÇU

"É bom demais viver aqui"

— Adm: 2021-2024 —

GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº 118 /2022 CAÇU/GO, 10 de outubro de 2022.

Assunto: Encaminha Razões e Justificativas do Vento ao Autógrafo de Lei nº 36, de 26 de setembro de 2022, protocolado no Paço Municipal na mesma data.

Senhor Presidente.

Ao tempo em que expresso meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe em anexo as Razões e Justificativas do Veto ao Autógrafo de Lei nº 36/2022, de 26 de setembro de 2022, em cumprimento aos artigos: 23, § 3º, inciso e 25, inciso II da Lei Orgânica do Município de Caçu/GO.

Na oportunidade reitero meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA.
Prefeita Municipal de Caçu/GO.

Excelentíssimo Senhor
Vereador WALTER JÚNIOR MACEDO.
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Caçu GO.
Rua Tibúrcio Siqueira Gama, 55, Morada dos Sonhos, 75813-000, Caçu GO.

EXCLENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, ESTADO DE GOIÁS.

ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIREA, Prefeita do Município de Caçu, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial os artigos 25, inciso II e 36, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, DECIDE **VETAR** INTERGRALMENTE o Projeto de Lei Legislativo que originou o Autógrafo de Lei n.º 36, de 26 de setembro de 2022, de autoria do Poder Legislativo, o qual **altera a Lei Municipal nº 2.089/17, de 21 de junho de 2017referente as alíneas "a", dos incisos I, II e II e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º, da referida lei.**

O Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara Municipal e chegou à sede do Poder Executivo no dia 26 de setembro de 2022.

DAS RAZÕES E JUSITIFICATIVAS DO VETO.

Preliminarmente, importante registrar a **tempestividade do veto**. Prescreve o Art. 25, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Caçu, *"in verbis"*:

"Art. 25. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito que, dentro do prazo de quinze dias úteis contados da data de seu recebimento:

I.....

II – considerando-o no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo deste artigo".

Portanto, considerando que o Autógrafo de Lei foi recebido no Paço Municipal no dia 26 de setembro de 2022, o prazo final para apresentação das razões do veto terminará no dia 18 de outubro do mesmo ano.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observa-se, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, e, a não adequação à Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que busca incluir na legislação, com a alteração as alíneas "a", dos incisos I, II e III, do Art. 1° e inclusão dos parágrafos 1° e 2°, incluindo nas alíneas o SAMU – Serviços de Atendimento Móvel de Urgência, com 10 plantões de 12 horas ao mês.

Vê-se claramente que o Projeto de Lei em questão, além de tratar de matéria eminentemente administrativa, resulta em aumento de despesas para o Município, atropelando, portanto, o disposto no § 3°, inciso I, do Art. 23, da Lei Orgânica do Município de Caçu, *"in verbis"*:

Art. 23.....

§ 3º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponha sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos".

Desta forma além da inconstitucionalidade o Projeto de Lei é ilegal, uma vez que sofre de vício de iniciativa e viola o Princípio da Separação dos Poderes, senão veja:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por consequência, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, **inobservando aquele que detém o poder de iniciativa**

legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente, no sentido administrativo de criação de cargos e alteração de cargo horária de servidores, o que ao ver da Prefeita, tal matéria não se enquadra naquelas dirigidas ao Poder Legislativo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, as Matérias de Leis Legislativas estão exaustivamente descritas nos Arts. 18 e 19 da Lei Orgânica do Município de Caçu e ali não estão previstas as alterações previstas no Projeto de Lei.

Da análise dos artigos acima mencionados constata-se facilmente que por mais louvável que seja a iniciativa da Referida Lei, a própria Lei Orgânica sequer, delegou essa matéria, ao Legislativo, o que de plano a torna Inconstitucional, pois, o vício de iniciativa é flagrante, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

> **"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar,**

de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (destaque da parte).

Ademais, há vários julgados no mesmo sentido, veja:

TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1567020 PR 0156702-0 (TJ-PR) Data de publicação: 07/10/2005 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE COBRANÇA DE TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DA CAPTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO, CONCEDENDO ISENÇÃO INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA. **Revela- se inconstitucional a lei de iniciativa do legislativo municipal, que disponha sobre a cobrança de taxa de água e da captação do sistema de esgoto sanitário, inclusive concedendo isenção e estabelecendo taxas diferenciadas.**

TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1567044 PR Ação Direta de Inconstitucionalidade 0156704-4 (TJ-PR) Data de publicação: 17/06/200 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONCEDENDO ISENÇÃO - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA.** Revela-se

inconstitucional a lei de iniciativa do legislativo municipal, que disponha sobre a cobrança de taxa de iluminação pública, inclusive concedendo isenção e estabelecendo taxas diferenciadas.

TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 615521 PR Ação Direta de Inconstitucionalidade 0061552-1 (TJ-PR) Data de publicação: 09/11/1998 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL CONCESSIVA DE ISENÇÃO SOBRE O IMPOSTO MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE INICIATIVA DE EDIL USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITOPEDIDO PROCEDENTE **É DEFESO À CÂMARA MUNICIPAL LEGISLAR PER SE, SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, SEM PROVOCAÇÃO DESTE, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO**.

TJ-SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 68735 SC 2004.006873-5 (TJ- SC)data de publicação: 04/08/2004 Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal resultante de projeto de origem parlamentar, que estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo urbano. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inconstitucionalidade formal da norma. Concessão de serviço público. Transporte urbano. Isenção tarifária sem especificação da

fonte de custeio. Colisão com o art. 137, § 2º, II, da Constituição Estadual . Inconstitucionalidade material. Pedido procedente.

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida não é de competência do Poder Legislativo, pois, sequer é mencionada na Lei Orgânica, invadindo, portanto, matéria de organização administrativa, essa, nesse caso, privativa do Executivo.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só os dispositivos já elencados, como também, um dos basilares princípio constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *"in verbis"*:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Rememora o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

> **"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retira atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário".** (grifo da parte).

De igual sorte, cabe transcrever trecho da Lição do grande mestre, José Afonso da Silva:

> São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também**

> **do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro** (grifo da parte).

Nesse diapasão, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que, equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. **Sendo essa, a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.**

Ressalta-se que, nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que o vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

> **A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade**. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina.

Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário DJ de 25-5-01. (grifo da parte).

Lado outro, tem-se uma Ilegalidade Material, visto que, a matéria, não só viola a Carta Republicana de 1988, bem como a própria Lei Orgânica.

Analisando detidamente, a Constituição Federal de 1988, especificamente em seu Art. 37, encontra os princípios basilares, a qual a Administração Pública está obrigada a seguir, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte":

Consoante destacado, a administração pública, exige que os atos administrativos tenham legalidades, de forma que a própria matéria do Projeto de Lei em questão, vai de encontro com a Constituição Federal.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual **apresenta veto integral e total ao Projeto de Lei em questão.**

Gabinete da Prefeita Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2022.

ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA.
Prefeita Municipal de Caçu/GO.

Declaro que este documento foi publicado no placard da Câmara Municipal
Dia 26 / 09 /2022
Ana Paula
Secretária - Câmara Municipal

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 36, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

"Altera a Lei Municipal nº 2.089/17, de 21 de junho de 2017, e dá outras providências. "

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, **APROVA** e eu, **PREFEITA DE CAÇU/GO**, usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal – LOM, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Altera as alíneas "a", dos incisos I, II e III e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.089/17, de 21 de junho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I –

a) CARGA HORÁRIA: Unidade Básica de Saúde: 40 horas semanais; Hospital Municipal e SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência: 10 plantões de 12 horas ao mês;

b)

II –

a) CARGA HORÁRIA: Unidade Básica de Saúde: 40 horas semanais; Hospital Municipal e SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência: 10 plantões de 12 horas ao mês;

b)

III –

a) CARGA HORÁRIA: Unidade Básica de Saúde: 40 horas semanais; Hospital Municipal e SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência: 10 plantões de 12 horas ao mês;

b)"

§ 1º Nos casos de afastamento estatutário (licença médica, férias prêmio ou qualquer outro direito) e nos meses com 31 dias, os colaboradores do Hospital Municipal e do SAMU, voluntariamente, poderão inscrever-se para realização do plantão adicional, havendo vantagem extra, a título de gratificação para o exercício de suas funções, no valor definido em tabela vigente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º Não havendo inscrição voluntária dos colaboradores mencionados e na

forma do parágrafo anterior, a respectiva Chefia providenciará sorteio público entre e na presença destes (Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem), para completar a escala em aberto dos meses referências com 31 dias. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2022.

Vereador **WALTER JUNIOR MACEDO**
- Presidente -

"Ed. Vicente de Sousa Lima"

Vereadora **DALVINA IZABEL ALVES DE ARAUJO GUIMARÃES**
- 1ª Secretária -

CAÇU 16 - 09 - 53 GOIÁS